

EMB.DECL. NO AG.REG. NA PETIÇÃO 10.541 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
EMBTE.(S)	: ROBERTO COELHO ROCHA
ADV.(A/S)	: ALEX FERREIRA BORRALHO
EMBDO.(A/S)	: FLAVIO DINO DE CASTRO E COSTA
ADV.(A/S)	: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS
ADV.(A/S)	: RAUL GUILHERME SILVA COSTA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Não assiste razão ao embargante, sendo o caso de rejeição dos embargos de declaração. Com efeito, de acordo com o estatuído no art. 619 do Código de Processo Penal, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado atacado. Da mesma forma, prevê o art. 337 do RISTF: *“Cabem embargos de declaração, quando houver no acórdão obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que devam ser sanadas”*.

Haverá ambiguidade se o julgado revelar incerteza, dubiedade; omissão, quando não enfrentadas todas as questões postas ou esquecido algum dos pedidos dos litigantes; obscuridade, ao faltar clareza no acórdão; contradição, sempre que se desvelarem incongruências entre a fundamentação e a conclusão ou forem registradas proposições inconciliáveis.

O acórdão recorrido analisou com exatidão a integralidade da pretensão jurídica deduzida, de modo que, no presente caso, não se constata a existência de nenhuma dessas deficiências, não se mostrando necessário qualquer reparo, pois diferentemente do que alega o embargante, o ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória.

Conforme relatado, o embargante alegou, em síntese, omissão insistindo na tese de imunidade parlamentar já exaustivamente debatida e afastada pela Primeira Turma desta SUPREMA CORTE.

As questões ora levantadas foram exaustivamente analisadas pelo

acórdão recorrido, notadamente no item II- do voto-condutor por mim proferido (eDoc. 53, fls. 26-40). Com efeito, as teses defensivas da Defesa buscam a revisão do julgamento, o que não é compatível com a natureza dos embargos de declaração.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao proferir o acórdão pelo recebimento integral da Queixa-Crime, o fez com base no livre convencimento motivado, concluindo pela existência dos requisitos previstos pelo art.41 do Código de Processo Penal, assim como pela existência de justa causa para a ação penal (art.395, III, do Código de Processo Penal).

Nesse sentido, não merecem prosperar os aclaratórios que, a pretexto de sanar omissão do acórdão embargado, reproduzem mero inconformismo com o desfecho do julgamento (RHC 122.806-ED, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 11/3/2015; HC 112.254-ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 11/3/2013; AI 751.637-AgR-ED, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2011; RHC 112.702-AgR-ED, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 4/3/2016; RHC 114.739 ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 30/4/2013).

Ressalte-se, por fim, que o *Órgão Julgador não está obrigado a rebater pormenorizadamente todos os argumentos apresentados pela parte, bastando que motive o julgado com as razões que entendeu suficientes à formação do seu convencimento* (SS 4.836-AgR-ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Presidente, Tribunal Pleno, DJe de 4/11/2015). Nesse mesmo sentido: Rcl 22.759-AgR-ED, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 9/8/2016; AP 396-ED, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 18/3/2013; RE 518.531-ED, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 15/3/2011.

Diante do exposto, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ROBERTO COELHO ROCHA.

É como voto.